

## 1 INTRODUÇÃO

Como um líquido que toma a forma que o recipiente onde é despejado determina, o capital se adequa às modificações pelas quais o ambiente passa em cada período e cenário econômico. Suas crises são a oportunidade de se reformular em dinâmicas ainda mais rentáveis. O preço sócio-ambiental dessas transformações ainda não é empecilho capaz de questionar a hegemonia deste sistema. Sob o panorama cada vez mais intenso de exploração humana, a nova forma de gestão do capital revelou que a espoliação do trabalhador pode chegar a níveis extremos que induzem à própria “descartabilidade humana”.

Por meio de uma breve análise histórica e específica do setor industrial têxtil brasileiro, o objetivo da pesquisa foi compreender a lógica exploratória contemporânea e suas consequências. Dividido em três partes, o estudo teve como ponto de partida dois relatos de trabalhadores do setor de produção têxtil, um de 1950 e outro de 2016. A análise das condições de labor de cada obreiro entrevistado permitiu traçar o paralelo sobre a mudança das estruturas empresariais, conforme o respectivo sistema de produção vigente a época. Do modelo industrial fordista ao modelo toyotista, estudou-se a estrutura de fábrica sob o regime do *factory system*, que concentrava a produção em um modelo vertical de empresa, assim como investigou-se o ressurgimento do *sweating system*, modelo atual que por meio da “horizontalização” da produção, sujeita o obreiro a condições degradantes e a jornadas extenuantes de trabalho.

Em um segundo momento, o foco da pesquisa repousou sob a forma de gestão da empresa que segue o modelo toyotista no contexto de mundialização do capital, ocasião em que a indústria se pulveriza pelo globo por meio da produção em cadeia. Este tópico apresenta a era da globalização, não só como o contexto em que as mercadorias circulam facilmente, mas sobretudo, como o momento em que o trabalhador também passa a ser mercadoria circulante. Sob este aspecto, tratou-se do impacto do uso de mão de obra imigrante, em especial a de bolivianos na indústria têxtil, destacando-se sua situação hora de explorado, hora de explorador, no limbo entre capital e trabalho. Sob essa dinâmica de gestão do capital, é possível perceber que além da extração da força de trabalho do operário, ocorre também a captura de sua subjetividade, enquanto ser que busca no exercício do labor sua inserção na comunidade social em que vive. Neste ponto, também foram abordadas as mais novas manobras de fuga implementadas pelo capital, a fim de driblar a ação contundente do Direito do Trabalho, cuja atuação visa à proteção do trabalhador que tem seus Direitos Humanos e

laborais suprimidos.

Em derradeiro capítulo, foram comparadas as condições laborais do trabalhador do *factory system* e do *sweating system*, a fim de compreender, se sob uma perspectiva histórica, as condições de trabalho as quais os obreiros, especialmente, no seguimento têxtil vêm sendo submetidos, se aproxima ou não dos parâmetros internacionais de trabalho decente estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

## **2 FACTORY SYSTEM E SWEATING SYSTEM: duas faces da exploração laboral do trabalhador na indústria têxtil**

*“A jornada começava com um longo silvo de apito que já denunciava o quão barulhenta e extenuante seria a estada laboral na fábrica de tecidos. Oito horas de trabalho, em pé, no manuseio de até 3 máquinas de fiar. Banheiro até tinha, mas a chave ficava pendurada às vistas do severo contramestre que controlava o ritmo de trabalho das operárias. O intervalo era de 20 minutos para almoçar, beber água e ir ao banheiro, pois o funcionamento do maquinário era constante e não parava enquanto o novo silvo não anunciasse o fim da jornada”.*

(Depoimento de uma operária que trabalhou na indústria têxtil brasileira de 1950 a 1980).

*“A jornada começa tão logo despertamos. Trabalho para mim mesmo, porque quanto mais eu trabalho, mais eu ganho. Não gostamos de trabalhar com carteira assinada, porque recebemos menos. Eu sempre almocei em cima da máquina de costura porque o tempo significa dinheiro no nosso ramo. A jornada vai até umas dez horas da noite... na verdade, até a hora que aguentamos trabalhar”.*

(Depoimento de um imigrante boliviano trabalhador da indústria têxtil brasileira desde 2014).

Não obstante o lapso temporal que separa os dois relatos, é indiscutível que nos dois casos há profundas violações no direito de exercer o labor com dignidade e em ambiente de trabalho adequado. Tratam-se de dois modelos de produção industrial que reinventaram formas diferentes de preservar a degradação no exercício do labor.

A Revolução Industrial introduziu a possibilidade de implementar uma economia de larga escala, e com a passagem do modo artesanal para o industrial, houve a formação de dois

parâmetros de ambiente de trabalho, especialmente na indústria têxtil: o *factory system* e o *sweating system* (BIGNAMI, 2011).

Com a introdução do maquinário na produção têxtil, tornou-se possível o emprego da divisão do trabalho, que passou a ser realizado em enormes plantas industriais, concentrando a produção em uma única empresa setORIZADA por fases distintas de elaboração do produto. Sob as técnicas de administração fordista e taylorista, o *factory system* conseguiu não só elevar o montante de produção, como reduzir os custos de fabricação. O êxodo rural levou à formação de um imenso exército de reserva que garantia a mão de obra com remuneração mínima, e a produção sistematizada na linha de montagem acelerou o ritmo de produção que extraía o máximo da força laboral do obreiro. Em 1844, na obra *Factories and the factory system: from parliamentary documents and personal examination*, William Cooke Taylor conceituou o *factory system* da seguinte maneira (BIGNAMI, 2011):

O sistema de trabalho organizado em um estabelecimento onde diversos trabalhadores são reunidos coletivamente com o propósito de obter maiores e mais econômicas conveniências advindas de seu trabalho com relação ao que conseguiriam obter individualmente nas suas próprias casas.

São incontáveis relatos que retrataram este modelo de produção através de jornadas exaustivas, com exploração de mão de obra infantil e feminina, em ambientes perigosos e insalubres e mediante salários que mal permitiam a sobrevivência do obreiro. Com essa reformulação no trabalho e o surgimento da relação entre empregado e empregador, conflitos até então inexistentes passaram a fazer parte do incipiente embate capital *versus* trabalho.

A experiência brasileira, ainda que tardia, seguiu a mesma linha de espoliação laboral a fim de alcançar resultados ainda mais vantajosos segundo a ótica capitalista. Magda Biavaschi (2002) cita algumas poucas e antigas legislações esparsas que regulavam a atividade laboral antes de 1940. Em 1943, com a crescente demanda por proteção ao obreiro ante as invasões liberais sedentas pelo esgotamento da força produtiva do trabalhador, houve a sistematização das leis laborais na Consolidação das Leis do Trabalho (VIANA, 2013). E com o passar do tempo, diante das modificações na estrutura do capital, o Direito do Trabalho foi se adequando às necessidades protetivas dos trabalhadores e o referido diploma legal passou a prever um limite razoável ao qual o capital teria de respeitar.

O *sweating system*, também originado no início do século XIX, cuja mão de obra era explorada através de uma subcontratação de natureza civil, alastrou-se sob o pretexto de tratar-se de mero contrato de prestação de serviços. Roberto Bignami (2011) esclarece que a “Revolução industrial foi precursora do aparecimento desta figura, peculiarmente, mesclada

pela servidão medieval”. O *sweating system* é um sistema de produção que se contrapõe ao *factory system* por se concentrar nos *sweatshops*, locais que confundem o lugar onde se trabalha com as próprias residências dos trabalhadores, onde a fim de superexplorá-los tinham que laborar para receber por cada peça confeccionada em um ambiente de trabalho insalubre, com jornadas extremamente extensas e mediante remunerações ínfimas. A obra *The Encyclopaedia britannica* revela que a insatisfação com a mencionada forma de produzir remonta ao século XIX (THE..., 2016):

Em 1888, uma comissão seleta da Câmara dos Lordes foi nomeada para investigar o assunto; E depois de uma longa investigação - no decurso da qual provas foram colhidas de 291 testemunhas em relação à alfaiataria, confecção de sapatos, confecção de roupas de peles, confecção de camisas, fabricação de manto, gabinete de fabricação e estofos e talheres, este comitê apresentou seu relatório final em abril de 1890. O comitê achou-se incapaz de atribuir um significado exato ao termo "sweating", mas enumerou as seguintes condições como aquelas as quais se aplicavam essa denominação: "(1) Uma taxa salarial inadequada às necessidades dos trabalhadores ou desproporcional ao trabalho realizado; (2) horas de trabalho excessivas; (3) o estado insalubre das casas em que a obra é realizada. "Afirmaram que, em regra, as observações feitas com respeito ao sweating system se aplicam, principalmente, a trabalhadores não qualificados ou apenas parcialmente qualificados, pois trabalhadores qualificados podem quase sempre obter salários adequados”.

Isto é, desde a época de seu surgimento, o sistema foi alvo de manifestações contra a extração da força laboral de maneira indigna, de tal modo que em 1888, o Reino Unido já possuía um posicionamento judicial desfavorável a respeito do *sweating system* e seus malefícios. Contrariando todo o cenário original de desaprovação do modelo, inclusive da própria legislação laboral internacional e a nacional brasileira atualmente vigente, tem se tornado cada vez mais comum a presença dos *sweatshops* nos centros urbanos brasileiros e no mundo, principalmente, nas cadeias de produção da indústria têxtil, como relatou o imigrante boliviano no início desta pesquisa.

### **3 A EMPRESA TOYOTISTA E A MUNDIALIZAÇÃO DO CAPITAL**

Na crise de 1970, o capital se reestrutura em busca de alternativas para continuar expandindo e fortalecendo o modo de produção vigente. Tendo como pressupostos do fenômeno da globalização: a Revolução Tecnológica, a hegemonia financeiro-especulativa e a hegemonia política ultraliberal, (DELGADO, 2006) o capital tinha fortes bases para se

reformular como melhor lhe aprouvesse. Enquanto, por outro lado, tinha poucas barreiras eficientes que lhe controlasse as inovações deletérias.

Giovanni Alves (2001) considera o toyotismo “a ideologia orgânica da produção capitalista sob a mundialização do capital”, pois articula um novo regime de acumulação centrado no princípio da flexibilidade que se concretiza “pela produção “*just-in-time*”, pelas novas formas de pagamento e de remuneração flexível e, principalmente, pela difusão da terceirização” (ALVES, 2001, p. 182). Foi fundamental perceber que a descentralização da produção reduz custos com a mão de obra, principalmente, quando a empresa se instala em locais onde o Direito do Trabalho não estende sua proteção e a fiscalização é incipiente. Assim como, é devastador constatar que a descentralização da produção tem o poder de absorver, peculiarmente, a força produtiva do trabalhador até a sua “descartabilidade”.

Na falta de um poder estatal que de fato pudesse fazer frente a essa invasão ultraliberal do capital, Giovanni Alves ousa dizer que “o toyotismo [...] é um dispositivo organizacional e ideológico que busca debilitar (e anular) – ou “negar” – o caráter antagônico do trabalho no seio da produção do capital”. Nesse sentido, o resgate do *sweating system* como forma de descentralizar a produção industrial foi uma das maneiras mais avassaladoras que essa nova estrutura de confecção encontrou para dar vida às ideologias toyotistas.

Aparentemente, o retorno do *sweating system* se deve ao aumento das transações comerciais, as quais, por meio do processo de globalização, levaram ao acirramento da disputa comercial entre as companhias; à abertura dos mercados em âmbito internacional, possibilitando tanto a migração de empresas para países onde a mão de obra é menos custosa, como a migração de populações marginalizadas no sistema capitalista global para locais onde a oferta de emprego parecem maior. Inaugura-se o momento em que o globo torna-se um “mercado mundial de normas”, conforme ilustrado por Alain Supiot, no texto “*Lei e trabalho. Um mercado mundial de regras?*” (SUPIOT, 2017):

O desmantelamento da legislação trabalhista se apresentava como o resultado inevitável da globalização econômica. Mas, a livre circulação de capital e bens não é um fato decretado pela natureza. É resultado de decisões políticas, codificadas em leis mercantis. Durante os últimos vinte anos, os acordos internacionais de comércio vêm apagando paulatinamente os limites territoriais anteriormente atribuídos aos mercados. Na sequência, [...] esta configuração legal dos mercados tem um impacto infinitamente maior sobre o emprego do que a legislação trabalhista. Descartando os princípios jurídicos do período do pós-guerra, os modelos legislativos nacionais são tratados hoje em dia como tantos outros produtos em competição entre si no mercado global das normas. Desprovido de qualquer referência qualitativa, este darwinismo normativo encerra tanto a política pública como a vida econômica numa espiral descendente autorreferencial.

Como consequência direta dos avanços nas comunicações e surgimento das redes sociais, a nova lógica produtiva também alterou consideravelmente os padrões de consumo do mercado. O consumo compulsivo por produtos de último lançamento torna-se essencial para reproduzir padrões de comportamento entre indivíduos da sociedade interligada, essencialmente, pelo mundo virtual.

Neste cenário, a indústria da moda se reformula para absorver toda a demanda de consumo, pela qual a “obsolescência” do vestuário é medida pelo lançamento de novas coleções de roupas. O *fast fashion* imprime um ritmo produtivo extremamente acelerado, levando a crer que a utilização dos contratos de facção seria a única alternativa viável para manter tais parâmetros de produção.

Por meio desses contratos, grandes conglomerados da indústria da moda, assentados sob terceirização de atividades empresariais, entregam partes de seu produto inacabado para pequenas oficinas de costura, cuja mão de obra, normalmente, é formada por imigrantes ilegais que se submetem a quaisquer condições laborais para cumprir o exíguo prazo exigido pelas grandes companhias. Na medida em que se constata a presença da subordinação estrutural na referida relação, resta evidente que o contrato de facção, neste caso, é mero engodo na tentativa de obscurecer a relação de emprego: verdadeira conexão existente entre os trabalhadores que realizam esse serviço e as grandes empresas que lucram com sua força produtiva de trabalho mesmo sem contratá-los diretamente.

É imprescindível consignar que, essa constatação torna-se sensivelmente mais complexa, uma vez que outros atores se inserem na relação que deveria ser bilateral: empregado e empregador. É extremamente comum o “proprietário” das pequenas oficinas de costura ser um ex-costureiro que, também explorado inicialmente e possivelmente traficado, alcançou uma posição relativamente melhor dentre seus pares explorados, a ponto de poder dirigir sua própria confecção, de modo a reproduzir o próprio mecanismo que lhe relegou à condição de vulnerabilidade inicial. Sob outro aspecto, é importante consignar que o proprietário da oficina, outrora explorado - e agora explorador pelo mesmo meio de produção que o subjugou à espoliação-, encontra-se em uma espécie de limbo, está entre o capital e o trabalho, não se beneficiando verdadeiramente em nenhuma das duas posições. Pois essa figura intermediária, dificilmente, alcançará uma condição tal que lhe permita ser manipulador do capital, e por outro lado a condição híbrida na qual se insere este “trabalhador” também não lhe garante a proteção legislativa inerente ao obreiro que possui vínculo empregatício.

Essa relação trilateral, muitas vezes até mesmo poligonal, interposta pelo proprietário da pequena oficina que recebe o lote de mercadorias das grandes empresas e remunera seus costureiros por peça produzida, tem se constituído como um fator determinante para mascarar o vínculo empregatício. Pois sob uma pretensa ideia de terceirização, característica dessa nova lógica exploratória capitalista, os grandes conglomerados industriais, reais detentores do capital, usufruem de margem de lucro cada vez mais altas. É o que confirma a pesquisa de Renato Bignami (2011):

O trabalho prestado em boa parte das células de costura de São Paulo está inserido em um contexto de reorganização produtiva, no qual as confecções subcontratam parte de sua produção a diversos outros núcleos produtivos em uma cadeia de subcontratação de prestação de serviços. As empresas, com o objetivo de reduzir custos, acabam por transferir parte da sua produção para outras pequenas empresas conhecidas, genericamente, como oficinas de costura, encarregadas apenas de costurar peças já cortadas. Por outro lado, o Brasil por apresentar um desempenho positivo de sua economia ao longo dos últimos anos, serviu como polo de atração a milhares de trabalhadores sul-americanos que chegam à capital paulista buscando melhores condições de vida e trabalho.

A terceirização, neste sentido, tem o alto poder de dificultar a fiscalização dos órgãos competentes, especialmente no setor têxtil, em que a pulverização da produção ocorre através das pequenas oficinas de costura, as quais normalmente se instalam em ambientes domésticos e não raro concentram, em cada uma dessas células, trabalhadores que guardam entre si a “intransponível” barreira do parentesco. Levando, inclusive, a crer que se trata de trabalho familiar realizado em âmbito doméstico sem a extração da mais-valia de cada obreiro, o qual, no exercício da tarefa que desempenha, revela-se verdadeiramente explorado pela atuação sistemática de grandes conglomerados industriais do setor têxtil, que repassam ao consumidor final a mercadoria, fruto deste trabalho mal remunerado, a preços que lhes garantem cerca de 150 bilhões de dólares anuais de lucros ilegais (OIT...,2017b).

A questão torna-se preocupante quando se constata a facilidade com que as pequenas oficinas podem migrar para regiões onde a fiscalização ainda é precária. É o que recente pesquisa observacional, realizada pela Clínica de Trabalho escravo e tráfico de pessoas da Faculdade de Direito da UFMG, pôde constatar quando percebeu a formação de uma comunidade de bolivianos em Minas Gerais, formada majoritariamente por imigrantes da região central de São Paulo, onde a fiscalização tem fechado cerco.

Sob outro aspecto, a realidade tem revelado uma face ainda mais obscura decorrente do processo globalizatório em si. Na última década, grandes companhias do setor de vestuários, estimuladas por programas de governos estaduais, se instalaram no nordeste

brasileiro a fim de empregar o mesmo sistema de horizontalização da produção através de pequenas oficinas vicinais (HERING..., 2016). Contudo, constatadas profundas violações aos direitos trabalhistas (salários abaixo do mínimo, jornadas exaustivas e carteiras não assinadas), o Ministério do Trabalho e Emprego passou a direcionar sua ação fiscalizatória para o setor, o que levou à imposição de vários Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) às empresas faltosas do cumprimento de normas de saúde e segurança. Dessa forma, a devida atuação do Estado no exercício de seu poder de zelar pelo cumprimento de suas normas, lamentavelmente tornou a região desinteressante para os projetos das grandes companhias, o que levou à migração da produção têxtil para países vizinhos como o Paraguai (INDUSTRIAS...,2016), onde o arcabouço protetivo do trabalhador é mínimo, além de ser real a possibilidade de flexibilização das poucas normas laborais existentes.

Hoje a região do Seridó nordestina, antigo alvo de exploração laboral da indústria de vestuários, começa a enfrentar graves problemas de desemprego em massa, como consequência direta do levante do parque industrial de grandes conglomerados que contratavam as pequenas oficinas onde a população local trabalhava extenuantemente.

#### **4 UM REGIME SUPEREXPLORATÓRIO PERENE: DO FORDISMO AO TOYOTISMO**

*“Hoje em dia tudo parece levar em seu seio sua própria contradição. Vemos que as máquinas, dotadas da propriedade maravilhosa de reduzir e tornar mais frutífero o trabalho humano, provocam a fome e o esgotamento do trabalhador. As fontes de riqueza recém-descobertas se convertem por arte de um estranho malefício, em fontes de privação. Os triunfos da arte parecem adquiridas ao preço de qualidades morais. O domínio do homem sobre a natureza é cada vez maior, mas ao mesmo tempo, o homem se transforma em escravo de outros homens ou da sua própria infâmia.”*  
Karl Marx

Inevitável observar que o estudo sobre os modelos de produção empregados pelo sistema capitalista, ao longo de sua história, revela que o artifício exploratório é o principal pilar que sustenta a dinâmica do capital. Embora tenha passado por várias mutações, a exploração da mão de obra nunca deixou de se fazer presente em nenhuma de suas fases. É intrigante notar que, da década de 1950 até os dias atuais, tantas inovações tecnológicas tenham permitido ao homem desfrutar de qualidade de vida em alguns aspectos, mas não

tenham encontrado formas de extirpar a exploração do trabalhador. No mesmo sentido, esclarece Giovanni Alves (2001):

Tanto o taylorismo/ fordismo (como, de certo modo, o toyotismo) trazem em si o “espírito profundo” da Segunda Revolução Industrial (a utilização “científica da matéria viva, o trabalho vivo”) – todos eles, em maior ou menor proporção, estariam preocupados com o controle do elemento subjetivo no processo de produção capitalista.

As duas entrevistas que inauguram esta pesquisa demonstram como a forma de espoliação do trabalhador, na verdade, passa por constantes reformulações, a fim de que em cada período histórico consiga se adequar aos padrões de exploração “aceitáveis” ao julgamento da sociedade em que se insere cada sistema.

Em 1950, a sociedade não percebia qualquer irregularidade no fato de o operário laborar durante 8 horas sob um barulho ensurdecedor, sob vibração constante do maquinário, submetido a extremos de temperatura, sob risco químico (poeira, substâncias perigosas e corantes), risco de queda e acidentes com máquinas, sem qualquer equipamento proteção e gozando de praticamente 20 minutos para almoçar, beber água e ir ao banheiro. Por exemplo, na época, embora a recém aprovada Consolidação das Leis do Trabalho estabelecesse, no *caput* de seu art. 71, a obrigatoriedade de intervalo intrajornada mínimo de uma hora, a consciência do empregador e do restante da sociedade sequer conseguia enxergar que a violação deste importante dispositivo pudesse colocar em risco a saúde e segurança do trabalhador. Até porque, é interessante salientar que, somente em 1994, foi inserido o §4º do art. 71, que estabelecia a “penalidade” para o empregador que não concedesse o intervalo mínimo de repouso e alimentação. Sob outro aspecto, a jornada se inseria no limite legal, estabelecido pelo próprio artigo 58 da CLT, então ninguém ousaria suscitar a ocorrência de superexploração laboral<sup>1</sup>, ainda que na prática o trabalhador passasse 8 horas em pé, em posição sem nenhuma ergonomia, em ambiente de trabalho por vezes insalubre e perigoso e somente pudesse ir ao banheiro, se alimentar ou beber água em um único, e curto, momento desse período. Sequer era indagado se o exercício do labor nessas condições era superior ao que a força física, mental e psicológica do trabalhador era capaz de suportar sem comprometer sua saúde e segurança.

Neste sentido, essa exploração era tão “legítima” e aceitável socialmente que o próprio artigo 149 do Código Penal brasileiro somente previa como crime de redução ao

---

<sup>1</sup> Nas palavras de Brito Filho, “por *superexploração do trabalho*” concebemos o trabalho que não reúne as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do homem-trabalhador, ou seja, o que não é prestado em condições que denominamos de *trabalho decente*, e da forma mais indigna possível” (BRITO Filho, 2004).

trabalho em condições análogas as de escravo a ocasião em que o trabalhador se encontrasse completamente sujeito ao domínio de seu algóz, isto é, havendo o cerceamento de liberdade. O relato da trabalhadora de 1950 poderia se encaixar no que hoje se entende como trabalho em condições análogas as de escravo, por exercer o labor em condições degradantes e até mesmo, sob a ótica de alguns entendimentos, por trabalhar em jornada exaustiva, na medida em que impunha ao trabalhador um regime de trabalho superior ao que a sua saúde física e mental pudesse suportar. Mas não compreender a exploração alheia com a gravidade que, de fato, merece, é uma das formas que a lógica capitalista encontra de manter a exploração humana como base de sua estrutura.

Nos dias atuais, é restrita a parcela da sociedade que não se engana com a verdadeira via exploratória dos processos de descentralização de produção. Há quem entenda que o boliviano recém chegado (na maioria das vezes ilegalmente) ao Brasil, trabalha nos *sweatshops* até a exaustão, simplesmente porque optou por “receber mais”, já que a remuneração é por produção. Também faz parte da opinião pública a ideia de que se o imigrante veio ilegal e não possui local apropriado para repousar, é dos males o menor permanecer com sua família no local onde trabalha: dormindo, se alimentando e trabalhando dentro dos *sweatshops*. Ou ainda que, ao chegar ilegal no país, não lhe resta alternativa se não sujeitar-se ao “subtrabalho” e esconder-se nos *sweatshops*. São todas justificativas cegas de quem cai, constantemente, no “canto da sereia” lançado pelo capital, na tentativa de mascarar a cruel usurpação de força de trabalho de quem não tem o poder de autodeterminar-se como obreiro. O legislador, por sua vez, tentando alcançar essa problemática, elaborou a Lei n. 10.803/03, elucidada nas palavras do professor Carlos Henrique Borlido Haddad (2015):

A concepção da escravidão segundo os critérios de liberdade de escolha, parece melhor adaptar-se ao direito penal brasileiro. Deve-se compreender, a partir da vigência da Lei n. 10.803/03, que a lesão à liberdade pessoal provocada pelo crime de redução a condição análoga à de escravo não se restringe à movimentação ambulatorial. Pois o leque de abrangência do tipo penal foi aumentado. Em verdade, os delitos inscritos no Título I, Capítulo VI, Seção I da Parte Especial do Código Penal não se vinculam exclusivamente à tutela da liberdade de locomoção, como se pode perceber pela análise do delito de ameaça, inserido na mesma seção. A proteção dirige-se à liberdade pessoal, na qual se inclui a liberdade de autodeterminação, em que a pessoa tem a faculdade de decidir o que fazer, como, quando e onde fazer.

Muito embora possa se observar trabalhadores abusados em sua força produtiva em vários períodos e sistemas pelos quais passou o modo de produção capitalista, é imprescindível consignar que o nível de vulnerabilidade, ao qual é exposto o obreiro na contemporaneidade, supera em muito a condição do operário do *factory system*, por exemplo.

É o que se demonstrará a seguir.

A operária que trabalhou de 1950 a 1980 na indústria têxtil, hoje é uma senhora de 80 anos, está aposentada por invalidez desde a década de 80, possui alguns problemas de saúde decorrentes da restrição do acesso à água e ao banheiro, além das jornadas em ritmo acelerado operando várias máquinas ao mesmo tempo. De modo geral, o trabalhador do *factory system* integrava o polo “trabalho” na relação capital *versus* trabalho, o que lhe permitia gozar do reduto protecionista do Direito Laboral, ainda que o corpo normativo não estivesse em sua melhor versão. O mínimo lhe era garantido diante do reconhecimento jurídico da prestação de sua força laboral na dinâmica do sistema.

O trabalhador imigrante boliviano do segundo relato, possivelmente trabalhará até o limite de sua capacidade física ou que a idade lhe permitir. Considerando a singularidade do ambiente de trabalho, em que não só labora, mas também sobrevive, e mediante os relatos de ressurgimento de doenças como tuberculose e outras (SWEATING..., 2016) é inegável a queda na expectativa de vida deste obreiro. Contudo, aspecto mais negativo dessa realidade consiste na confirmação do que Giovanni Alves (2001) ousou observar: essa “nova lógica de produção nega o caráter antagônico do trabalho no seio da produção do capital”. Ao trabalhador do *sweating system* é negada a condição de obreiro detentor de direitos trabalhistas previstos constitucionalmente. E sob uma perspectiva mais profunda, a captura da subjetividade do obreiro ocorre de tal forma que ele mesmo acredita ser legítima a forma de trabalho exploratória que lhe é “imposta”. O que fica claro quando este trabalhador acredita que o trabalho “autônomo” lhe confere a liberdade de busca por uma remuneração mais alta, ainda que mediante o esgotamento de suas forças. Neste sentido, o Direito do Trabalho e suas normas delimitadoras da espoliação ultraliberal acabam sendo vistas, pelo trabalhador do *sweating system*, como um empecilho à possibilidade de sua “ascensão”. Convém registrar, que não haveria forma mais eficiente de dismantelar a atuação do Direito do Trabalho do que inculcar na mente do próprio trabalhador a ideia de que “não compensa ser empregado”, de tal sorte que jamais acionará a Justiça do Trabalho aquele que sequer acredita fazer jus a qualquer direito.

Ressalte-se que, constitui tarefa árdua demonstrar ao obreiro destas pequenas oficinas o quão subordinados se encontram no trabalho que desempenham. Tal dificuldade se deve, mormente, ao processo alienante no qual estão imersos pela lógica exploratória. É interessante destacar que a alienação não se resume à perda do controle do processo produtivo, é possível afirmar que ocorre também sob outros três aspectos: o primeiro deles

reside no fato de que o contrato de facção<sup>2</sup>, em sua maioria, é mero engodo na tentativa de obscurecer a relação de emprego existente; em segundo plano, revela-se a ignorância acerca da gama de direitos inerentes ao vínculo empregatício, pois muitos trabalhadores sequer mensuram os reflexos que o vínculo gera nas esferas previdenciária e de seguridade social, por exemplo; e por fim, em grande parte das vezes o dono da oficina não estabelece contrato de trabalho, pois argumenta, falaciosamente, que o vínculo empregatício fará com que o(a) costureiro(a) receba menos, por conta das obrigações legais decorrentes da relação de emprego.

Dessa forma, ainda que o tipo penal tenha evoluído ao ponto de abarcar a precária e peculiar situação laboral vivenciada pelo obreiro do *sweating system*, a lógica exploratória encontra outras formas de se esquivar da ação incisiva do Direito do Trabalho, propagando a ideia de que este obreiro não é legítimo para inserir-se como empregado no atual sistema.

Sob esse prisma, pode-se concluir que do ponto de vista histórico das estruturas de produção, especialmente da indústria têxtil, observa-se um retrocesso nas condições de labor relegadas ao trabalhador, na medida em que o atual sistema produtivo baseado no *sweating system* vai de encontro aos parâmetros internacionais perseguidos para a concretização das metas estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho em busca do trabalho decente (OIT..., 2017a):

O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Evidente que essa forma de organização produtiva restringe o acesso do trabalhador imigrante à principal fonte de direitos laborais no Brasil: a possibilidade de ser reconhecido juridicamente como empregado. Dessa forma, quaisquer consectários legais decorrente da relação de emprego como: a liberdade sindical, os direitos as regulares verbas trabalhistas e inclusive os ideias de “promoção do emprego produtivo e de qualidade” afastam-se cada vez mais da realidade social vivenciada pelo grupo de trabalhadores marginalizados e invisibilizados pelos *sweatshops*.

A criação da Organização das Nações Unidas teve como objetivo, justamente, a

---

<sup>2</sup> Contratos de natureza civil pactuados entre as oficinas de costura e as grandes econgglomerados da indústria da moda.

busca pela combinação entre progresso político-econômico e desenvolvimento sustentável socioambiental. De forma que os preâmbulos dos principais documentos que instituem agências como a OMC e a OIT deixam evidente a ideia de que o fim a ser perseguido é sempre o bem estar do homem. No tocante ao trabalhador, a OIT entende que a paz e a harmonia universais não se alcançam sem a justiça social (OIT, 2017a), que está assentada no trabalho digno. Da mesma forma, inclusive a OMC também reconhece que o crescimento econômico não é seu único fim e que as políticas comerciais de seus membros devem apoiar a elevação dos padrões de vida, garantindo o pleno emprego e a utilização ótima dos recursos mundiais (DESAFIOS..., 2016).

É fato que o atual sistema capitalista pautado na espoliação do trabalhador e que permite, por exemplo, sua redução à condição análoga à de escravo afronta as diretrizes de órgãos internacionais como a OMC e a OIT. Nas atribuições da OIT há, dentre outras, a emissão de recomendações e a elaboração de convenções, que por sua vez, não são dotadas de coercibilidade suficiente para coibir graves violações a direitos laborais. Representam somente diretrizes e recomendações para as políticas nacionais, cabendo aos Estados decidirem se as cumprirão ou não.

Em suma, a nova dinâmica do capital tem contribuído para desnudar o obreiro, a cada vez mais, de sua proteção legislativa. O agravamento da ideia de descartabilidade humana, característica do processo pós-globalizatório, tem o condão de aprofundar as violações à dignidade humana do obreiro e lhe induzir à concepção de que é prescindível à dinâmica do capital, principalmente, mediante à possibilidade de ser substituído, a qualquer momento, por outro obreiro sedento por trabalho em troca de sobrevivência.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Um estudo detido na entrevista de cada um dos trabalhadores demonstrou que embora a exploração do trabalho de ambos fosse algo presente nas duas estruturas, o obreiro imigrante do *sweating system* encontra-se em situação significativamente mais vulnerável. Pois por meio da terceirização ou dos contratos de facção “não se insere formalmente” no polo do “trabalho” ou do “capital”, ou seja, não lhe é conferido o direito de ser empregado ou empregador, de forma que não detém os meios de produção e os proveitos que lhe são inerentes, e sob outra ótica também lhe é negada a proteção do Direito do Trabalho, colocando-o em posição de prescindibilidade mediante um imenso exército de reserva que

garante a permanência da referida lógica.

Revelou-se que o trabalho em condição análogo ao de escravo, como artifício que instrumentaliza o trabalhador, permeou o modo de produção capitalista desde sua embrionária atuação, assumindo diversas roupagens que permitiram sua perpetuação como sistema hegemônico e, até mesmo, a sua intensificação no que se refere ao aumento de produção e consequente exploração laboral baseada em uma incipiente ideia de descartabilidade do obreiro.

Pode-se observar que apesar das modificações na estrutura de produção capitalista, a precarização laboral persiste e, mediante o ressurgimento do *sweating system*, o trabalhador da indústria têxtil tem sua situação de vulnerabilidade aprofundada e por consequência, lhe é imposto regime de trabalho que a cada vez mais se afasta do que se entende por trabalho decente.

Constatou-se que em cada momento histórico o capital é habilidoso em mascarar a sua estratégia de exploração laboral, de modo a torná-la uma prática natural sob os olhos do expectador do momento. Sob este aspecto, a presente pesquisa assume um “papel de despertar” indispensável na atual conjuntura, sob o qual importa enxergar de forma clara e profunda o viés usurpador da dignidade do trabalhador, não obstante sua posição fundamental na grande engrenagem do capitalismo.

## 6 REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **Dimensões da globalização: o capital e suas contradições**. Londrina: Praxis, 2001.

BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Portal da Legislação**, Brasília, dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 30 de janeiro de 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Portal da Legislação**, Brasília, maio 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 4 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**Portal da Legislação**, Brasília, out. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)>. Acesso em: 30 de janeiro de 2017.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: Ltr, 2007.

BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho escravo urbano. In. VELLOSO, Gabriel. FAVA, Marcos Neves (coord). **Trabalho Escravo Contemporâneo – O Desafio de Superar a Negação**. 2ª Edição. São Paulo: LTR, 2011. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1973&name=Sweating-system,-trabalho-escravo-contemporaneo-no-setor-textil>>. Acesso em 28 de janeiro de 2017.

BRITO Filho, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: Ltr, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o Paradigma da Destruição e os caminhos da Reconstrução**. São Paulo: Ltr, 2006.

DESAFIOS de uma OMC sustentável. 14 de julho de 2015. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/desafios-de-uma-omc-sustentavel-3/>>. Acesso em: 27 de junho de 2016.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. In. REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 2008.

HERING e Riachuelo terceirizam parte da produção para oficinas do sertão. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/12/roupas-da-hering-e-riachuelo-vem-de-oficinas-terceirizadas-no-sertao/>>. Acesso em 2 de fevereiro de 2017.

INDÚSTRIAS brasileiras se instalam no Paraguai. 10 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/negocios/industrias-brasileiras-se-instalam-no-paraguai17744359>>. Acesso em 29 de outubro de 2016.

OIT. **O que é trabalho decente**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>. Acesso em 23 de maio de 2017a.

OIT. **21 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado no mundo**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/846>. Acesso em: 09 de abril de 2017b.

SUPIOT, Alain. **Lei e trabalho – Um mercado mundial de regras?**. Disponível em: [https://newleftreview.org/article/download\\_pdf?language=pt&id=2618](https://newleftreview.org/article/download_pdf?language=pt&id=2618). Acesso em: 07 de maio de 2017.

SWEATING system, trabalho escravo contemporâneo no setor têxtil. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/12/sweating-system-trabalho-escravo-contemporaneo-no-setor-textil/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2016.

**The Encyclopaedia britannica. Volume XXVI. “Sweating system”.** Disponível em:  
<[https://en.wikisource.org/wiki/1911\\_Encyclop%C3%A6dia\\_Britannica/Sweating\\_System](https://en.wikisource.org/wiki/1911_Encyclop%C3%A6dia_Britannica/Sweating_System)>.  
Acesso em 28 de outubro de 2016.

VIANA, Marcio Túlio. **70 anos de CLT: Uma história de trabalhadores.** Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.